



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

*Gabinete do Primeiro Ministro*

Aprovado  
em 30.11.79

P O N T O 22

Projecto de Decreto-Lei que aprova o novo quadro do pessoal do Gabinete da Área de Sines

1 - Garante-se o vínculo de nomeação definitiva à função pública a todos os funcionários e agentes não assalariados, ao serviço em 31 de Outubro de 1979.

2 - Não se aumentam os custos com encargos decorrentes do pessoal.

3 - Asseguram-se os mecanismos que garantem a progressiva diminuição dos custos (artigo 6º).

4 - Obrigatória revisão do diploma no prazo de um ano ou quando houver nova revisão orgânica.

5 - Respeita-se integralmente a disciplina da Função Pública.

Fundação Cuidar o Futuro



MINISTÉRIO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO

GABINETE DO MINISTRO

Of. Circ. 78/79

28.11.79

©

— x —  
Ponto 22

em 30.11.79

PROJECTO DE DECRETO-LEI

Ass: Quadro de Pessoal do Gabinete da Área de Sines

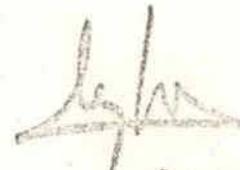
Grau de Circulação: C

Sumário: Aprova o novo quadro de pessoal para o Gabinete da Área de Sines

## Fundação Cuidar o Futuro

Nota Justificativa: apenas

Encargos: Não envolve aumentos de encargos porquanto todo o pessoal abrangido já presta serviço na GAS.

  
28.11.79

Of. 1653/79 - P. 22 - P. 22 - P. 22

## MEMÓRIA JUSTIFICATIVA

(Anexa ao Projecto de Decreto-Lei nº..../79)

1. Desde Maio de 1974 que têm vindo a ser elaboradas diversas propostas de reestruturação do G.A.S., existindo o consenso generalizado de que a estrutura inicialmente criada - Decreto-Lei nº 270/71 de 19 de Junho e Decreto nº 355/72 de 16 de Setembro - deixou de corresponder às diversas fases de concretização do projecto de Sines.
2. Para além dessa inadaptação de estrutura, verificou-se um aumento substancial de efectivos - tendo-se passado de 200 trabalhadores em 1974 para cerca de 660 (excluindo os assalariados) com um mesmo quadro de contratados com 141 lugares desde 1971 -, cujo estatuto se mantém indefinido, com graves consequências para a sua gestão e os inerentes reflexos no funcionamento do Gabinete.
3. O Decreto-Lei nº 93/79 que reestrutura a Direcção do Gabinete, criando um Conselho de Gestão, reconhece a existência de trabalhos em curso, mas "de morosa concretização" e a necessidade de uma profunda revisão orgânica no âmbito da qual, entre outros objectivos, "se assegurará a clara definição do vínculo dos seus trabalhadores à função pública".
4. Nos termos do referido diploma, o actual Conselho de Gestão tomou a iniciativa - dentro do espírito e letra enunciados na lei - de rever o estatuto do pessoal do G.A.S. tendo em vista, simultaneamente, não prejudicar imprescindíveis soluções de fundo em termos de reformulação orgânica, como também dar satisfação às expectativas criadas aos respectivos trabalhadores no que toca à estabilidade de emprego.
5. Dentro da filosofia de actuação anteriormente referida procurou-se a orientação genérica seguinte:
  - 5.1 - Garantir o vínculo de nomeação definitiva à função pública a todos os funcionários e agentes não assalariados, ao serviço do G.A.S. a 31 de Outubro de 1979;

- 5.2 - Garantir um quadro de contratados que contemplará o pessoal em regime de assalariamento ou prestação de serviços, a publicar por portaria no prazo de 180 dias a contar da data de entrada em vigor do diploma a que se refere a presente memória justificativa (artº 4º);
- 5.3 - Revisão do actual quadro por forma a contemplar a orientação definida no ponto 5.1.
6. No que se refere à compatibilização da filosofia adoptada, com os novos regimes jurídicos das carreiras e pessoal dirigente, em vigor desde 1 de Julho do corrente ano na função pública, o projecto de Decreto-Lei respeita, integralmente, as disciplinas instituídas.
7. Neste contexto, respeitaram-se as regras de densidade legalmente estabelecidas, fazendo extinguir lugares a vagar, com vista a eliminar distorções de pirâmides funcionais, <sup>tal</sup> que um quadro de 661 lugares, conduz, a prazo, a um outro quadro residual e permanente de 362 lugares.
8. Tal quadro permanente e tendencial será ainda mais reduzido pelo mecanismo de escoamento progressivo dos funcionários para os organismos e empresas públicos a constituir em consequência das actividades do Gabinete (vidé artº 6º).
9. O recurso a mecanismos institucionais que conduzirão a uma substancial extinção de lugares, faz prever a decorrente e proporcional diminuição de custos fixos com o pessoal, não havendo, com a publicação do diploma que serve de base à presente justificativa, nenhum aumento dos referidos custos fixos.
10. A título de exemplo, prevê-se a muito curto prazo, a diminuição de cerca de 50 lugares por integração dos funcionários na Administração do Porto de Sines resultante do mecanismo de extinção automática previsto no já citado artº 6º.
11. Outrossim se poderá prever a extinção de muitas dezenas de lugares em consequência da inevitável criação de outras entidades gestoras, nomeadamente, nas áreas do saneamento básico, parques habitacional e industrial, etc. e no que concerne aos próprios serviços autárquicos.
12. EM CONCLUSÃO: Os aspectos essenciais do presente projecto de Decreto-Lei são os seguintes:

- 12.1 - Não se aumentam os custos com encargos decorrentes do pessoal; ]
- 12.2 - Estão assegurados os mecanismos que garantem a progressiva diminuição dos custos (artº 6º e notas em pé de página no quadro anexo do pessoal);
- 12.3 - Está assegurada a "clara definição do vínculo à função pública" do pessoal do G.A.S., nos termos do Decreto-Lei nº 93/79 de 20 de Abril; ]
- 12.4 - Tem-se em conta a obrigatória revisão do diploma no prazo de um ano (prevendo-se a necessidade de proceder a reajustamentos) ou quando da próxima revisão orgânica nos termos do Decreto-Lei nº 93/79, anteriormente citado; ]
- 12.5 - Respeitou-se, integralmente, toda a disciplina da Função Pública sendo que o projecto foi pormenorizadamente discutido e acertado com técnicos da respectiva Direcção-Geral. ]

## Fundação Cuidar o Futuro

Lisboa, 26 de Novembro de 1979

## Ministério da COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS

(a) GABINETE DA ÁREA DE SINES

(b) Decreto n.º

- abjeção de estrutura no futuro

- 1.- O Gabinete da Área de Sines, criado por força do Decreto-lei nº 270/71, de 19 de Junho, com a finalidade de planear, coordenar, dinamizar e financiar os empreendimentos inseridos no chamado "Complexo da Área de Sines", é Órgão Público que pela sua natureza se deseja dinâmico, acontecendo, como é aliás inevitável, que os mecanismos legais pelos quais se vem regendo, se vão desactualizando no tempo, face às novas realidades que ora se inserem numa óptica política diferenciada.
- 2.- O regime meramente contratual do pessoal do G.A.S. imposto pelo actual Decreto Orgânico que imprimia ao Gabinete um cariz de transitoriedade, encontra-se desfazido do caminho de irreversibilidade que o Governo manifestamente imprimiu ao "Projecto de Sines".
- 3.- Considerando, porém, a possível futura necessidade de reduzir os quadros de pessoal do G.A.S. - face à próxima criação de várias Empresas Públicas que derivem das actividades deste Organismo, com tendência a absorverem boa parte dos trabalhadores do Gabinete - convém estabelecer os mecanismos que permitam, simultaneamente, conferir estabilidade no emprego e garantir o desempolamento progressivo dos quadros de pessoal, a apontar para um dimensionamento permanentemente actualizado de acordo com as tarefas a realizar.

..."

MAI  
 AS  
 M. Frans.  
 M. Trab

## Ministério da COORDENAÇÃO ECONÔMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS

(a) GABINETE DA ÁREA DE SINES

(b) Decreto ..... n.º .....

4.- Considerando ainda ser justo e necessário garantir aos trabalhadores presentemente ao serviço do G.A.S. a manutenção dos seus postos de trabalho, qualquer que seja a sua vinculação, o que é expressamente reconhecido pelo Decreto-Lei nº 93/79 - que reestrutura a Direcção do Gabinete criando um Conselho de Gestão - em que se consagra, entre outros objectivos, a clara definição do vínculo à função pública;

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do nº1 do artigo 201 da Constituição, o seguinte:

ARTIGO PRIMEIRO**Fundação Cuidar o Futuro**

- 1 . - O quadro de pessoal do Gabinete da Área de Sines (G.A.S.) a que se referem os Decretos-Lei nºs. 270/71 de 19 de Junho, 11/77 de 6 de Janeiro e 93/79 de 20 de Abril e o Decreto nº 355/72 de 16 de Setembro, é revisto, entrando em vigor em sua substituição o quadro de pessoal anexo ao presente diploma, respeitando-se as disposições estabelecidas nos Decretos-Lei nºs 191-C/79 de 25 de Junho nomeadamente no que se refere a revalorizações de carreiras e categorias.
- 2 . - Considera-se incluído na categoria correspondente do novo quadro o pessoal contratado no quadro anexo ao Decreto nº 355/72 de 16 de Setembro.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
Ministério da COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS

(a) GABINETE DA ÁREA DE SINES

(b) Decreto n.º

ARTIGO SEGUNDO

1. - Os lugares do quadro do G.A.S., aprovado por este Decreto-Lei serão providos por nomeação, salvo o caso do pessoal dirigente cujo regime será o estabelecido pelo Decreto-Lei nº191-F/79 de 26 de Junho.
  2. - As nomeações feitas nos termos do número anterior terão carácter provisório durante dois anos findos os quais, os funcionários serão providos definitivamente se tiverem revelado aptidão para os respectivos cargos ou exonerados no caso contrário.
- ## Fundação Cuidar o Futuro
3. - Ao pessoal do G.A.S. que vier a transitar para o novo quadro, nos termos deste diploma, será contado para efeitos do número anterior e demais efeitos legais, o tempo de serviço prestado ao Gabinete ou à função pública, qualquer que tenha sido a sua situação.

ARTIGO TERCEIRO

1. - O primeiro provimento dos lugares do quadro anexo ao presente diploma é feito directamente, na categoria ou letra de vencimento atribuídas aos funcionários ou agentes pelo Decreto-Lei 377/79 de 13 de Setembro, por meio de listas nominativas aprovadas por despacho do Secretário de Estado do Plano, não se encontrando sujeito a quaisquer formalidades legais, sem prejuízo dos requisitos de habilitações literárias exigidos no Decreto nº 355/72 de 16 de Setembro, do visto do Tribunal de Contas e publicação em Diário da República.

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

(b) Decreto ..... n.º .....

- 2 . - Quando pela aplicação das normas constantes do presente diploma, puder resultar para o funcionário ou agente provimento em categoria remunerada por letra de vencimento inferior à que já detem, aquele manterá a actual designação funcional e respectiva remuneração, extinguindo-se os correspondentes lugares à medida que vagarem
- 3 . - Das primeiras listas nominativas constarão obrigatória e exclusivamente todos os funcionários e agentes que, até 31 de Outubro de 1979 se encontrem ao serviço do G.A.S., desde que investidos em funções que pela sua natureza os sujeitem, de modo, continuado à disciplina e hierarquia da Administração Pública.

Fundação Cuidar o Futuro

ARTIGO QUARTO

- 1 . - O pessoal em regime de assalariamento ou prestação de serviços designadamente operário, agrícola e de limpeza em exercício de funções no G.A.S. em 31 de Outubro de 1979 e que possua, de modo continuado, o mínimo de 1 ano de serviço à função pública, será integrado no G.A.S. num quadro de contratados, a fazer publicar por portaria conjunta dos Ministros Adjunto para a Administração Interna e da Coordenação Económica e do Plano, no prazo de 180 dias a contar da data da publicação deste Diploma.
- 2 . - A portaria estabelecerá, de acordo com a lei geral, as formas de ingresso e acesso nas respectivas carreiras e produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor do presente Decreto-Lei.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS  
 Ministérios da COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS

(a) GABINETE DA ÁREA DE SINES

(b) Decreto n.º

ARTIGO QUINTO

Nos termos do estatuto do presente diploma os funcionários do Q.G.A., requisitados pelo G.A.S., até 31 de Outubro de 1979, ao abrigo do Decreto-Lei nº 294/76 de 24 de Abril, serão integrados com a sua anuência expressa, no quadro do Gabinete, observando-se as seguintes regras:

1. - Figurarão numa das primeiras listas nominativas a que se refere o número três do Artº 3º, os funcionários não integrados em carreiras horizontais e que detenham, na requisição, categorias correspondentes às do quadro anexo.
2. - Figuração em listas nominativas posteriores:
  - a) - Os funcionários que não estando integrados em carreiras horizontais estão, no entanto, requisitados em categorias não correspondentes às previstas neste Diploma, pelo que deverão ser previamente alteradas as suas requisições de acordo com as funções efectivamente desempenhadas;
  - b) - os funcionários integrados em carreiras horizontais, cuja categoria de integração no quadro do GAS dependa da revalorização a operar nos termos do nº2 do artº 9º do Decreto-Lei nº 377/79, de 13 de Setembro.

ARTIGO SEXTO

1. - Os lugares do quadro anexo ao presente diploma que venham a vagar em virtude de os funcionários serem a qualquer título admitidos, destacados ou requisitados, nos organismos ou empresas públicas a criar na "Área de Sines

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....

Ministérios da COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS(a) GABINETE DA ÁREA DE SINES

(b) Decreto n.º

nes" - que derivem directamente das actividades do GAS - não poderão ser providos a nenhum título.

2. - As situações a que se refere o número anterior, não poderão prolongar-se por período superior a um ano, findo o qual se o funcionário não regressar ao seu lugar no GAS, perderá o vínculo ao Gabinete, considerando-se tacitamente integrado no organismo ou empresa públicos onde preste serviço.
3. - Os lugares do quadro a que se refere o nº1 do presente artigo considerar-se-ão automaticamente extintos sempre que vaguem por via da integração dos seus titulares nos organismos ou empresas públicos referidos, ou for do que seja um ano nos termos do nº 2 deste artigo e art.º 32º do Decreto-Lei nº 260/76 de 8 de Abril.

ARTIGO SÉTIMO

Ficam desde já revogadas todas as disposições constantes do Decreto-Lei nº 270/71 de 19 de Junho e do Decreto nº 355/72 de 16 de Setembro que contradigam a letra do presente Decreto-Lei.

ARTIGO OITAVO

As dúvidas decorrentes da aplicação deste Diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado do Plano e da Administração Pública

.../....

S.  R.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Ministério da COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS

(a) CABINETE DA ÁREA DE SINES

(b) Decreto ..... n.º .....

ARTIGO NONO

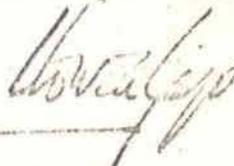
Este diploma entra em vigor na data da sua publicação e será obrigatoriamente revisto após um ano ou quando, nos termos do Decreto-Lei nº93/79 de 20 de Abril, se proceder à revisão orgânica do G.A.S..

Visto e aprovado em Conselho de Ministros

Fundação Cuidar o Futuro

O MINISTRO ADJUNTO PARA A ADMINISTRAÇÃO INTERNA

O MINISTRO DA COORDENAÇÃO ECONÓMICA E DO PLANO



O MINISTRO DAS FINANÇAS

Promulgado em de de 1979

Publique-se.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

(a) Direcção ou serviço.  
(b) Decreto ou decreto-lei.

Registado com o n.º ..... no livro de registo de diplomas  
da Presidência do Conselho, em ..... de 19.....

## Ministério da COORDENAÇÃO ECONÔMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS

(a) GABINETE DA ÁREA DE SINES

ANEXO AO (b) Decreto-LEI n.º ...../79.

QUADRO DO PESSOAL DO GABINETE DA ÁREA DE SINES

NÚMERO DE LUGARES	C A T E G O R I A S	LETRAS
	<u>PESSOAL DIRIGENTE</u>	
1	Presidente a)	
1	Vice-Presidente b)	
3	Vogais b)	
5	Director de Serviços	
22 c)	Chefe de Divisão	
5	Chefe de Serviço	E
	<u>PESSOAL TÉCNICO SUPERIOR</u>	
1 d)	Assessor	C
29	Técnico Superior Principal	D
54 e)	Técnico Superior de 1. <sup>a</sup> Classe	E
47	Técnico Superior de 2. <sup>a</sup> Classe	G
	<u>PESSOAL TÉCNICO PROFISSIONAL E ADMINIST.</u>	
17 d)	Adjunto Técnico Principal	H
23 d)	Adjunto Técnico de 1. <sup>a</sup> Classe	J
23 d)	Adjunto Técnico de 2. <sup>a</sup> Classe	K
1 d)	Experimentador-Chefe	H
1 d)	Experimentador de 1. <sup>a</sup> Classe	J
1 d)	Experimentador de 2. <sup>a</sup> Classe	K
3	Técnico Auxiliar Principal	J
19 f)	Técnico Auxiliar de 1. <sup>a</sup> Classe	L
8	Técnico Auxiliar de 2. <sup>a</sup> Classe	M

(a) Direcção ou serviço.

(b) Decreto ou decreto-lei.

NÚMERO DE LUGARES	CATEGORIAS	LETRAS
5 g)	Topógrafo Principal	I
3	Topógrafo de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Classe	K e L
1	Hidrometrista Principal	I
5	Hidrometrista de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Classe	K e L
20 h)	Desenhador Principal	J
9 i)	Desenhador de 1. <sup>a</sup> Classe	L
5	Desenhador de 2. <sup>a</sup> Classe	M
37 d)	Chefe de Brigada e Fiscal. de Obras	N
110 d)	Fiscal de Obras de 1. <sup>a</sup> Classe	P
2	Tesoureiro de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Classe	J e K
2 d)	Técnico Auxiliar de Contabilidade 1. <sup>a</sup> Cl.	J
3 d)	Técnico Auxiliar de Contabilidade 2. <sup>a</sup> Cl.	K
9	Chefe de Seção	I
29 j)	1º Oficial	J
17	2º Oficial	L
33	3º Oficial	M
38	Escrivão-Dactilógrafo (Princ., 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> )	N, Q, S
1 d)	Pagador de 1. <sup>a</sup> Classe	N
5	Telefonista (Principal, 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Classe)	O, Q, S
<u>PESSOAL OPERÁRIO E AUXILIAR</u>		
3	Mecânico de motor diesel	L
1	Mecânico Principal	M
1	Mecânico de 1. <sup>a</sup> Classe	O
3	Mecânico de 2. <sup>a</sup> Classe	Q
24	Motorista de Pesados	N e P
1 d)	Encarregado da Sub-Estação de Serviço	N
1	Encarregado de Parque Maq. e Viaturas	O

## Ministério da COORDENAÇÃO ECONÔMICA E DO PLANO E DAS FINANÇAS

(a) GABINETE DA ÁREA DE SINES

ANEXO AO (b) Decreto-LEI n.º ...../72...

NÚMERO DE LUGARES	CATEGORIAS	LETRAS
1	Reprôgrafo-Chefe	M
1	Heliografista de 1. <sup>a</sup> Classe	O
2	Litôgrafo de "Offset"	Q
2	Ajudante de Maquinista de "Offset"	S
1 d)	Sub-Chefe de Armazém	O
2	Fiel de Armazém	S
2	Porteiro (de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Classe)	S e T
18	Contínuo (de 1. <sup>a</sup> e 2. <sup>a</sup> Classe)	S e T

## Fundação Cuidar o Futuro

- a) - Equiparado a Director-Geral
- b) - Equiparado a Sub-Director-Geral
- c) - Os primeiros cinco lugares que vagarem são extintos
- d) - A extinguir quando vagar
- e) - Os primeiros catorze lugares que vagarem são extintos
- f) - Os primeiros catorze lugares que vagarem são extintos
- g) - Os primeiros três lugares que vagarem são extintos
- h) - Os primeiros dezassete lugares que vagarem são extintos
- i) - Os primeiros cinco lugares que vagarem são extintos
- j) - Os primeiros dezassete lugares que vagarem são extintos



**Portaria n.º 324/71:**

Manda publicar nas províncias ultramarinas, para nelas ter execução, a Convenção Aduaneira Relativa à Importação Temporária de Material Científico, concluída em Bruxelas em 11 de Junho de 1968, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 215/71.

**Portaria n.º 325/71:**

Torna extensivo às províncias ultramarinas o Decreto-Lei n.º 210/71, que aprova, para ratificação, a Convenção Relativa à Citação e à Notificação no Estrangeiro de Actos Judiciais e Extrajudiciais em Matérias Civil e Comercial, concluída na Haia em 15 de Novembro de 1965.

**Decreto n.º 272/71:**

Autoriza a província de Angola a contrair no Banco de Angola um empréstimo destinado a ser integralmente aplicado no financiamento de empreendimentos previstos no III Plano de Fomento.

**Ministério da Educação Nacional:****Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

**Ministério das Comunicações:****Portaria n.º 326/71:**

Retira da circulação, a partir de 1 de Outubro do corrente ano, selos postais de várias emissões e taxas.

**Declaração:**

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o corrente ano económico.

**PRESIDÊNCIA DO CONSELHO****Decreto-Lei n.º 270/71**

de 19 de Junho

1. O aproveitamento de recursos nacionais e a satisfação de necessidades prementes da nossa economia, através da instalação ou ampliação de alguns sectores de indústrias básicas, só pode conceber-se actualmente pelo recurso a unidades de grande dimensão, de forma a permitir a redução dos custos de fabrico e a tornar assim possíveis a consequente baixa dos preços dos produtos e as necessárias condições de competitividade nos mercados internacionais, a que não podem deixar de se dirigir.

Estes objectivos serão certamente facilitados pela concentração, em zona adequada, de empreendimentos pelos quais se processe aquela instalação ou ampliação de certas indústrias básicas.

De um lado, a criação de uma área de implantação industrial concentrada permitirá mais densa e eficiente rede de infra-estruturas e de serviços de apoio. E a utilização, pelas diversas unidades industriais da área, dessa rede de serviço de interesse geral ou comum a vários sectores de actividades acarretará a diminuição do custo da sua utilização, tornando até viável o recurso a meios técnicos cuja instalação e funcionamento, para serviço exclusivo de cada unidade, poderiam ser excessivamente onerosos, ou até impraticáveis.

De outro lado, a criação da área de implantação industrial concentrada contribuirá para incrementar o desenvolvimento acelerado de vários sectores industriais, quer pela facilidade que representa a existência de uma zona especialmente preparada para a instalação de actividades dessa natureza — dotada, portanto, das condições e equipamen-

tos mais convenientes para o efeito —, quer pelo próprio, que naturalmente produz, à instalação de indústrias complementares ou subsidiárias.

Por tudo isto, a criação de uma área de implantação industrial concentrada não pode deixar de representar um poderoso meio de fomentar a nossa expansão industrial, através dela, o progresso da economia nacional.

2. Mas a criação de uma área de implantação industrial concentrada servirá ainda, em outros aspectos, o objectivo final do desenvolvimento do País.

Efectivamente, a necessidade de um melhor ordenamento do território, de acordo com os princípios de um desenvolvimento de mais equilibrado e harmónico progresso de todas as regiões, impõe manifestamente a vantagem da criação de novos pólos de desenvolvimento, susceptíveis de contrariar a forte atracção até agora exercida em exclusivo por certas zonas, em especial pelas cidades de Lisboa e Porto.

Aliás, o desenvolvimento ordenado da área de Lisboa implica a existência de núcleos com vida comunitária própria e razoavelmente distanciados daquela urbe.

Ora, a criação de uma área de implantação industrial concentrada, como novo pólo de desenvolvimento e instrumento de melhor ordenamento do território, pressupõe a criação paralela dos centros urbanos exigidos pela concentração populacional resultante das actividades industriais, com a instalação e o funcionamento dos respectivos equipamentos sociais.

Sendo assim, a escolha da zona para a criação de um novo pólo de desenvolvimento deve ser decidida em função dos diversos factores a considerar para se obter a maior eficácia.

3. A concentração urbana que se opera sob a influência de Lisboa, engloba, para além da área em que está incluída a cidade de Setúbal, actualmente em fase de grande expansão —, na direcção do Norte, Caldas da Rainha e Leiria; na linha de penetração natural constituída pelo vale do Tejo, os núcleos de Santarém, Torres Novas, Tomar e Abrantes, e, na direcção do Alentejo, a cidade de Évora.

A adequada organização desta grande região num adequado sistema urbano, com funções definidas para cada um dos seus centros, será, certamente, facilitada pela criação de uma nova cidade num círculo de 100 km ao redor de Lisboa, em zona que não disponha actualmente de qualquer núcleo populacional de relevo.

Por outro lado, a concentração de grandes unidades industriais básicas e de todo o complexo das outras indústrias que se desenvolverão paralelamente a aquelas exigem necessariamente um porto oceânico capaz de receber e servir os grandes navios petroleiros, minerais e graneleiros, que já estão em actividade e cuja utilização se generalizará seguramente na próxima década.

A construção de um grande porto oceânico exige condições naturais que a possibilitem e uma localização conveniente à mais ampla utilização das instalações, quer para recepção de matérias-primas e exportação dos produtos fabricados e outros materiais, quer no tráfego de mercadorias para zonas industriais europeias menos dotadas com possibilidades naturais de desenvolvimento portuário.

Outros factores condicionam ainda a escolha da zona para a criação da área que se pretende, como os seus relacionamentos com a necessidade de assegurar a rentabilidade dos avultados investimentos públicos e privados necessários à execução dos empreendimentos e ainda os que respeitam à conveniência de reduzir os efeitos da poluição resultante da concentração das actividades industriais.

Ora, a análise de todos os factores a atender, feita por peritos que cuidadosamente estudaram as diversas hipóteses possíveis, leva a optar, com segurança, pela zona de Sines para localização da nova área de concentração industrial.

4. A realização dos objectivos que se procuram atingir com a criação da área de implantação industrial concentrada e dos correspondentes aglomerados populacionais exige uma gama muito diversificada de actuações.

Torna-se necessário, para além do seu planeamento global permanentemente actualizado, projectar, executar e pôr em funcionamento as infra-estruturas e os serviços de apoio necessários às diferentes actividades, promover a realização dos diversos empreendimentos constantes dos planos e assegurar a sua exploração através dos regimes mais convenientes para cada caso.

E tudo isto pode ser feito através de processos variados, consoante as circunstâncias.

De facto, ao lado de empreendimentos que deverão ser executados pelo sector público, outros há cuja realização convirá confiar ao sector privado, embora sob a garantia e respeito pelos prazos e demais condicionalismos fixados nos planos.

E, neste último caso, impõe-se uma intensa acção de promoção e aliciamento, incluindo, quando tal se mostre conveniente, a constituição de empresas destinadas à realização e exploração dos empreendimentos.

Exige-se, porém, grande rapidez de actuação, de forma a conseguir-se com brevidade o início dos trabalhos de criação da área e um acelerado ritmo na execução desses trabalhos e na instalação e expansão das actividades a que ela se destina.

Ora, as múltiplas tarefas acima enunciadas e a necessidade da sua realização em prazos curtos constituem actividades de carácter excepcional, que transcendem seguramente a orgânica e a capacidade dos serviços normais da administração pública.

Daf que, à semelhança de sistemas já adoptados para a realização de outros grandes empreendimentos, designadamente no ultramar, se confie a direcção e a promoção de tais tarefas a um organismo especialmente criado para o efeito — o Gabinete da Área de Sines — dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira.

Assegura-se, porém, a necessária coordenação das actividades do Gabinete com as dos diversos departamentos e serviços interessados no planeamento e na execução dos empreendimentos, mediante um órgão colectivo com a composição adequada para o efeito.

Até porque tal coordenação é absolutamente indispensável para conseguir a maior economia de meios e a mais rápida e perfeita prossecução dos objectivos.

5. A necessidade de uma actuação dinâmica por parte do Gabinete da Área de Sines leva a permitir-lhe uma conveniente simplificação dos processos de gestão financeira, embora sem prejuízo da necessária fiscalização.

Igual razão conduz ao princípio de dispensa, para os empreendimentos a executar pelo Gabinete, dos pareceres, aprovações ou outros condicionamentos legalmente exigidos para empreendimentos da mesma natureza.

Tal dispensa, porém, não implica a possibilidade de inobservância das normas legais reguladoras dos empreendimentos, pressupondo apenas que se confia ao Gabinete o encargo de garantir o seu perfeito cumprimento.

Ainda em atenção ao requisito fundamental de eficiência do Gabinete, adopta-se uma estrutura muito simplifi-

cada para os seus órgãos, de forma a permitir-lhe a actuação expedita que se torna indispensável.

Aliás, a esse objectivo se destinam outras facilidades que se concedem ao Gabinete, no objectivo de lhe proporcionar as modalidades de colaboração que mais convenientes se mostrem para as diversas tarefas a empreender.

6. É bem manifesta a necessidade de muito volumosos investimentos para a execução do conjunto dos trabalhos, actividades e empreendimentos em que se traduzirá a realização do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines.

É igualmente evidente que grande parte desses investimentos caberão ao sector privado, uma vez que, como se disse já, deve este executar e explorar larga parte dos empreendimentos.

Mas é inegável a necessidade de o Estado assumir também o encargo de avultados financiamentos, até porque só a criação das infra-estruturas necessárias às actividades industriais e aos aglomerados populacionais tornará executível e operante a indispensável e intensa promoção destinada à execução dos empreendimentos industriais planeados.

Nesse sentido se providenciará, na certeza de que a realização do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines, objecto do presente diploma, constituirá elemento de relevante interesse no processo de desenvolvimento sócio-económico em que toda a Nação está empenhada e de que toda ela beneficiará.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

## GABINETE DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA ÁREA DE SINES

### CAPÍTULO I

#### Natureza, atribuições e competência

Artigo 1.º — 1. É criado o Gabinete do Plano de Desenvolvimento da Área de Sines, abreviadamente designado por Gabinete da Área de Sines, destinado a promover o desenvolvimento urbano-industrial da respectiva zona.

2. O Gabinete é dotado de personalidade jurídica e autonomia administrativa e financeira e depende directamente do Presidente do Conselho.

Art. 2.º — 1. O Gabinete da Área de Sines tem por atribuições:

- Promover, na zona delimitada no n.º 2, a criação de uma área de implantação concentrada de indústrias de base e de um terminal oceânico, dotados das adequadas infra-estruturas e dos necessários serviços de apoio;
- Promover, na mesma zona, a instalação de outros empreendimentos industriais que possam contribuir para o mais harmónico desenvolvimento do complexo;
- Promover, ainda na mesma zona, a criação dos centros urbanos exigidos pela concentração populacional resultante do exercício das actividades industriais e a instalação e o funcionamento dos respectivos equipamentos sociais;
- Propor a adopção das formas de gestão mais convenientes para os diversos empreendimentos a realizar.

2. A zona de actuação directa do Gabinete abrange a área demarcada na planta anexa ao presente diploma, delimitada por uma linha que, saindo do oceano Atlântico, segue o limite norte do concelho de Santiago do Cacém até à vertical 152 da quadricula cadastral, desce a referida vertical até ao barranco das Fontainhas, continua pelo mesmo barranco até ao limite do concelho de Sines e acompanha depois este limite, para sul e oeste, até ao oceano Atlântico.

3. A actuação do Gabinete deverá ter em conta a necessidade de assegurar:

- a) O desenvolvimento equilibrado de todas as zonas susceptíveis de serem polarizadas pela implantação das actividades económicas na sua zona de actuação directa;
- b) O melhor ordenamento de todo o território das regiões de planeamento de Lisboa e do Sul;
- c) O mais conveniente e útil aproveitamento, em unidades industriais da área, de matérias-primas ou outros recursos existentes em qualquer parte do território nacional, de forma a contribuir para o mais fecundo e rápido desenvolvimento global.

Art. 3.º — 1. Para o exercício das suas atribuições, compete especialmente ao Gabinete da Área de Sines:

- a) Elaborar o plano geral e os correspondentes planos parciais relativos à criação e ao desenvolvimento da área urbano-industrial da zona;
- b) Submeter os referidos planos à aprovação do Governo;
- c) Propor os empreendimentos cuja execução deva ficar a seu cargo e os que devam ser executados por forma diferente;
- d) Proceder à execução dos empreendimentos que superiormente lhe for confiada;
- e) Promover a execução, pelas formas mais adequadas, dos restantes empreendimentos incluídos nos planos e acompanhá-la e fiscalizá-la, com vista a garantir-se a observância dos prazos e demais condicionalismos fixados;
- f) Estudar e propor os regimes mais convenientes para a exploração dos empreendimentos e assumir o exercício directo da exploração ou promover a constituição de organismos ou de empresas que a devam exercer, quando tal for superiormente aprovado;
- g) Assegurar o melhor aproveitamento e rentabilidade dos empreendimentos, quer fomentando a implantação na área das actividades económicas que se mostrem aconselháveis para o efeito, quer promovendo a criação ou adaptação das infra-estruturas e dos equipamentos necessários às actividades económicas e aos centros urbanos, incluindo a instalação e o funcionamento de organizações e meios indispensáveis à prestação de serviços de utilização geral ou comum a vários sectores de actividades;
- h) Efectuar os estudos conducentes ao melhor aproveitamento, em unidades industriais instaladas ou a instalar na área, de matérias-primas ou outros recursos existentes em qualquer parte do território nacional e assegurar a coordenação das acções indispensáveis à realização dos correspondentes objectivos;
- i) Pronunciar-se, anteriormente à decisão pelas entidades oficiais competentes, sobre os pedidos

de instalação, na área, de actividades económicas sujeitas a autorização, licenciamento ou outro condicionamento legal;

- j) Proceder à aquisição de terrenos e outros imóveis necessários para a instalação e funcionamento dos seus serviços ou para a realização de trabalhos, bem como para a execução dos planos, promovendo a respectiva expropriação, quando necessária;
- l) Proceder à cedência, segundo as modalidades mais convenientes, designadamente através da constituição do direito de superfície, dos terrenos necessários para os empreendimentos e actividades cuja execução não fique a seu cargo às entidades ou empresas que os devam efectuar;
- m) Proceder à alienação de bens ou direitos ou celebrar quaisquer outros negócios jurídicos que sejam necessários para dar execução às deliberações do Governo sobre os regimes a adoptar para a gestão dos diversos empreendimentos ou para a prática de qualquer outro acto da sua competência;
- n) Promover o embargo e a demolição das obras e trabalhos efectuados com inobservância dos planos, ou sem a sua autorização ou licença, quando exigidas;
- o) Propor ao Governo as providências que considere convenientes para assegurar o melhor rendimento da actividade do Gabinete e o mais perfeito desempenho das suas atribuições, incluindo as que respeitem à conveniência da sua evolução institucional.

2. A realização dos empreendimentos incluídos nos planos aprovados pelo Governo e cuja execução fique a cargo do Gabinete não carece de pareceres, licenciamentos, autorizações ou aprovações legalmente exigidos para empreendimentos da mesma natureza, salvo aqueles que o Governo excluir da dispensa.

3. Havendo discordância, nos casos previstos na alínea i) do n.º 1, entre o Gabinete da Área de Sines e a entidade competente para conhecer do pedido, a questão será objecto de deliberação do Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos.

Art. 4.º — 1. Serão implantados na zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines a refinaria do Sul, o complexo petroquímico de olefinas e as instalações portuárias anexas que o Governo autorizar ao abrigo do despacho do Ministro da Economia de 16 de Outubro de 1970, publicado no *Diário do Governo*, 3.ª série, de 4 de Novembro do mesmo ano.

2. Por força do disposto no número anterior, passará o Gabinete da Área de Sines a coordenar a realização de todos os referidos empreendimentos e a supervisionar, nos termos deste diploma, no estudo e execução das infra-estruturas e serviços de apoio para eles necessários, devendo incluí-los na elaboração do plano geral e dos posteriores planos parciais previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º

Art. 5.º — 1. Considera-se especialmente cometida ao Gabinete da Área de Sines, nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 3.º, a realização imediata dos estudos sobre a viabilidade económica do aproveitamento dos recursos mineiros do Sul do País, em especial das pirites alentejanas.

2. Tais estudos devem incluir as formas mais adequadas para a efectivação e exploração dos empreendimentos necessários para a melhor prossecução do referido objectivo.

tivo em todas as suas fases, desde a exploração mineira até à exportação dos produtos transformados, e atender ao possível aproveitamento conjunto de outras matérias-primas nacionais.

3. Na realização dos referidos estudos deve o Gabinete promover a coordenação de todas as actividades interessadas.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos do Gabinete

Art. 6.º São órgãos do Gabinete da Área de Sines:

- a) O conselho coordenador;
- b) O director do Gabinete;
- c) A comissão administrativa.

Art. 7.º — 1. O conselho coordenador constitui um órgão consultivo incumbido de estabelecer as convenientes ligações entre o Gabinete e os departamentos governamentais, serviços autónomos e autarquias locais especialmente interessados no planeamento e execução dos empreendimentos e actividades a exercer na área e de assegurar a conveniente harmonização das respectivas actuações.

2. Compete especialmente ao conselho coordenador emitir parecer:

- a) Sobre os programas de acção do Gabinete;
- b) Sobre os respectivos programas anuais de trabalhos;
- c) Sobre os relatórios anuais das actividades exercidas;
- d) Sobre quaisquer assuntos que o director do Gabinete considere conveniente.

Art. 8.º — 1. O conselho coordenador é presidido pelo director do Gabinete e tem como vogais permanentes:

- a) Um representante de cada um dos seguintes serviços ou organismos:
  - Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
  - Secretariado Técnico da Presidência do Conselho;
  - Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica;
  - Direcção-Geral do Turismo;
  - Direcção-Geral de Administração Política e Civil;
  - Direcção-Geral da Contabilidade Pública;
  - Direcção-Geral da Fazenda Pública;
  - Direcção-Geral das Alfândegas;
  - Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo;
  - Direcção-Geral dos Serviços Hidráulicos;
  - Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização;
  - Fundo de Fomento da Habitação;
  - Junta de Hidráulica Agrícola;
  - Ministério da Educação Nacional;
  - Direcção-Geral dos Serviços Industriais;
  - Direcção-Geral dos Combustíveis;
  - Direcção-Geral de Minas e Serviços Geológicos;
  - Direcção-Geral da Previdência;
  - Fundo de Desenvolvimento da Mão-de-Obra;
  - Direcção-Geral de Saúde;
  - Instituto Hidrográfico.

- b) Um representante de cada uma das Comissões de Planeamento das Regiões de Lisboa e do Sul;

- c) Um representante de cada uma das Câmaras Municipais de Sines e Santiago do Cacém;
- d) O subdirector e os directores de serviços do Gabinete.

2. A constituição do conselho poderá ser alterada mediante portaria conjunta do Presidente do Conselho e dos membros do Governo que superintendam nos serviços ou organismos a que respeitem as alterações.

3. O director do Gabinete, quando entender conveniente, poderá solicitar a comparência às reuniões do conselho de representantes de outros serviços ou organismos ou de entidades especialmente qualificadas sobre os assuntos a apreciar.

4. O conselho coordenador funcionará em sessões plenas ou restritas, consoante as matérias a tratar.

5. Nas sessões restritas os membros do conselho podem fazer-se acompanhar por assessores especializados, quando a natureza das questões o justifique.

Art. 9.º Incumbe ao director do Gabinete superintender nos serviços, coadjuvado por um subdirector, que o substituirá nas suas faltas e impedimentos, incluindo na presidência do conselho coordenador e da comissão administrativa.

Art. 10.º — 1. À comissão administrativa incumbe elaborar os projectos dos orçamentos do Gabinete e superintender na respectiva execução.

2. A comissão administrativa é presidida pelo director do Gabinete, ou, por delegação deste, pelo subdirector, e tem como vogais o director dos serviços financeiros e o chefe dos serviços administrativos.

3. Às reuniões da comissão assistirá um delegado do Tribunal de Contas, designado pelo Ministro das Finanças, que deverá pronunciar-se sobre a legalidade de todas as despesas.

4. No caso de parecer desfavorável do delegado do Tribunal de Contas sobre a legalidade de qualquer despesa, será o processo submetido a decisão do Ministro das Finanças.

Art. 11.º — 1. Os vogais do conselho coordenador que não pertençam ao pessoal do Gabinete terão direito a senhas de presença, bem como ao abono, nos termos da lei, de transportes e de ajudas de custo.

2. O disposto no número anterior é aplicável às pessoas que forem eventualmente convocadas para as reuniões, ao abrigo do n.º 3 do artigo 8.º, atendendo-se, quando não sejam funcionários, à categoria a que forem equiparadas.

3. O delegado do Tribunal de Contas na comissão administrativa terá direito a uma gratificação mensal, de quantitativo a fixar pelo Presidente do Conselho, ouvido o Ministro das Finanças, bem como ao abono, nos termos da lei, de transportes e de ajudas de custo.

## CAPÍTULO III

### Dos meios financeiros e da sua gestão

Art. 12.º Constituem receitas do Gabinete da Área de Sines:

- a) As dotações do Estado;
- b) As participações ou subsídios concedidos por quaisquer entidades de direito público;
- c) Os rendimentos da exploração dos empreendimentos ou serviços a seu cargo e de quaisquer bens próprios ou de que tenha a fruição;
- d) O produto dos empréstimos contraídos;

- e) O produto da alienação ou cedência de bens ou direitos do seu património;
- f) As heranças, legados e doações com que seja beneficiado;
- g) O produto de quaisquer taxas que lhe venham a ser consignadas por lei;
- h) O saldo da gerência de cada ano;
- i) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, contrato ou outro título.

Art. 13.º Constituem encargos do Gabinete da Área de Sines as despesas a realizar com a instalação e o funcionamento dos serviços e quaisquer outras que sejam necessárias para assegurar o desempenho das suas atribuições.

Art. 14.º — 1. A gestão financeira e patrimonial do Gabinete da Área de Sines será disciplinada pelas previsões constantes:

- a) Dos orçamentos anuais;
- b) De programas de acção;
- c) De programas anuais de trabalhos;
- d) De programas anuais de investimentos.

2. Estão sujeitos à aprovação do Presidente do Conselho:

- a) Ouvido o Ministro das Finanças, os orçamentos anuais e os programas anuais de investimentos;
- b) Os programas de acção e os programas anuais de trabalhos.

3. Os programas de acção, periodicamente ajustados à evolução das circunstâncias, deverão prever, em relação ao prazo a que se referirem, a actividade a desenvolver pelo Gabinete, os investimentos necessários e as fontes de financiamento que deverão ser utilizadas.

4. Os programas anuais de investimentos deverão prever os encargos com o estudo, construção ou renovação dos empreendimentos a executar pelo Gabinete, directamente ou por empreitada, com base nos orçamentos globais das obras e nos respectivos programas de trabalhos, procedendo-se semestralmente aos necessários ajustamentos.

Art. 15.º Os empreendimentos a cargo do Gabinete serão incluídos nos planos de fomento.

Art. 16.º — 1. As contas de depósitos do Gabinete serão movimentadas por cheques assinados pelo director e pelo director dos serviços financeiros.

2. Serão objecto de regulamento a delegação de assinatura de cheques, bem como a movimentação das contas dos serviços distanciados da sede do Gabinete e das suas delegações.

Art. 17.º Para ocorrer a encargos com despesas correntes inadiáveis haverá, nos serviços da sede e nos outros serviços ou delegações, fundos permanentes, a constituir segundo regulamento, e a administrar pelo presidente da comissão administrativa, na sede, e pelo funcionário mais categorizado, nos restantes serviços.

Art. 18.º Os contratos a celebrar pelo Gabinete da Área de Sines são dispensados do visto do Tribunal de Contas, desde que sobre eles haja sido prestado parecer favorável pelo delegado daquele Tribunal junto da comissão administrativa.

Art. 19.º — 1. O Gabinete da Área de Sines apresentará ao Presidente do Conselho, até 31 de Março de

cada ano, o relatório de actividades e as contas de gerência relativas ao ano anterior.

2. As contas de gerência serão posteriormente submetidas ao julgamento do Tribunal de Contas, nos termos da lei geral.

## CAPÍTULO IV

### Dos serviços

Art. 20.º A organização e competência dos serviços do Gabinete da Área de Sines serão estabelecidas em regulamento.

Art. 21.º — 1. O Gabinete terá sede em Sines.

2. Alguns dos seus serviços, porém, poderão instalar-se em Lisboa, por conveniência de funcionamento, devendo os mesmos ser oportunamente transferidos para a sede de Sines, total ou parcialmente, logo que tal transferência possa contribuir para melhor rendimento da sua actividade e mais perfeito desempenho das atribuições do Gabinete.

Art. 22.º O Gabinete poderá criar delegações, em território nacional ou no estrangeiro, nos locais onde a actividade por ele exercida o justifique.

## CAPÍTULO V

### Do pessoal

Art. 23.º O Gabinete da Área de Sines disporá do pessoal dirigente, técnico, administrativo e auxiliar que for previsto em quadros a aprovar por decreto do Presidente do Conselho e do Ministro das Finanças.

Art. 24.º — 1. Consideram-se desde já criados os lugares de director e subdirector, quatro lugares de director de serviço e o lugar de chefe dos serviços administrativos, com as categorias correspondentes, respectivamente, as letras B, C, D, E, F do quadro do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 49 410, de 24 de Novembro de 1969.

2. Os lugares previstos no número anterior serão providos, por escolha do Presidente do Conselho, entre indivíduos habilitados com curso superior adequado e de reconhecida competência.

3. Os mesmos lugares serão providos mediante contrato, ou, tratando-se de funcionários, em comissão de serviço, nos termos do artigo 27.º

Art. 25.º Além do pessoal previsto nos quadros, poderá ser contratado ou assalariado, nos termos legais e dentro das disponibilidades orçamentais respectivas, o pessoal que as necessidades de serviço exigirem.

Art. 26.º — 1. Os lugares dos quadros serão providos por contrato ou assalariamento, consoante for estabelecido em regulamento.

2. Os processos de recrutamento e os requisitos exigidos para o provimento nas diversas categorias serão livremente definidos em regulamento.

3. Os tesoureiros e pagadores são obrigados a prestar caução perante a Direcção-Geral da Fazenda Pública nos quantitativos e pela forma que vierem a ser definidos em regulamento.

Art. 27.º — 1. Os lugares dos quadros, salvo os que devam ser providos por assalariamento, poderão ser exercidos, em comissão de serviço, pelo prazo de três anos renovável, por funcionários dos serviços do Estado e de institutos públicos ou das autarquias locais.

2. As nomeações em comissão de serviço abrem vagas nos quadros de origem, mas os funcionários podem regressar aos mesmos, a seu pedido, desde que neles tenham vaga.



- b) Construção, reconstrução ou ampliação de edifícios ou outras instalações;
- c) Instalação de explorações ou ampliação das já existentes;
- d) Alterações importantes, por meio de aterros ou escavações, à configuração geral do terreno;
- e) Derrube de árvores em maciço.

2. Por decreto do Presidente do Conselho poderá ser dispensada ou restringida a exigência de autorização quanto a actos ou actividades referidos no número anterior.

3. É aplicável às medidas preventivas a que se refere o n.º 1 o disposto nos artigos 3.º a 5.º do Decreto n.º 576/70, de 24 de Novembro.

4. Enquanto o Gabinete da Área de Sines não tiver aí instalado os serviços adequados, os pedidos de autorização de obras ou actividades abrangidas pelo n.º 1 serão apresentados nas câmaras municipais das áreas a que respeitem, as quais os remeterão ao Gabinete.

Art. 40.º — 1. Considera-se transitória delegada no Gabinete da Área de Sines a competência das câmaras municipais dos concelhos abrangidos pela sua zona de actuação directa, no que se refere à mesma zona, em matérias de urbanização e de licenciamento de obras e aprovação dos respectivos projectos.

2. Para esse fim, os serviços adequados do Gabinete funcionarão como serviços técnicos daquelas câmaras municipais, no que respeita às matérias e à zona a que se refere o número anterior.

3. O Gabinete poderá prestar às mesmas câmaras municipais o apoio técnico que se mostre conveniente, para além do previsto no número anterior.

4. O regime transitório estabelecido nos números antecedentes será revogado logo que tal se mostre possível, pelo estado de adiantamento da execução dos planos e pela adaptação dos serviços das câmaras municipais às necessidades resultantes do desenvolvimento das respectivas áreas.

Art. 41.º Enquanto vigorar o regime estabelecido no artigo anterior, o produto das taxas devidas pelos actos praticados no exercício da delegação a que se refere o seu n.º 1 será dividido pelo Gabinete e pelas câmaras municipais da respectiva área, nas proporções a fixar por despacho conjunto do Presidente do Conselho e do Ministro Interior.

Art. 42.º A Comissão de Planeamento da Região de Lisboa prestará ao Gabinete da Área de Sines o apoio de que o mesmo necessite até à constituição e instalação dos respectivos serviços.

Art. 43.º Até à constituição da comissão administrativa compete ao director do Gabinete exercer a respectiva competência.

Art. 44.º Os meios financeiros necessários para a instalação e as actividades do Gabinete da Área de Sines durante o ano em curso serão incluídos no Orçamento Geral do Estado por decreto referendado pelo Ministro das Finanças.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *António Manuel Gonçalves Rapazote* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 11 de Junho de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Planta a que se refere o n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 270/71, de 19 de Junho

(Zona de actuação directa do Gabinete da Área de Sines)



O Ministro do Interior, *António Manuel Gonçalves Rapazote*. — O Ministro das Finanças, *João Augusto Dias Rosas*.

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que entre o original arquivado nesta Secretaria-Geral e o texto do Decreto-Lei n.º 239/71, publicado pelo Ministério do Exército, Repartição do Gabinete do Ministro, no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 127, de 31 de Maio, existe a seguinte divergência, que assim se rectifica:

No artigo 6.º, onde se lê: «Os professores, mestras e regentes . . .», deve ler-se: «Os professores, mestres e regentes . . .»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 7 de Junho de 1971. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brás*.

Junta Nacional de Investigação Científica e Tecnológica

### Portaria n.º 316/71

de 19 de Junho

O desenvolvimento social e económico das comunidades pelo recurso aos meios criados pelo progresso da ciência e da tecnologia e intensa exploração dos recursos naturais tem vindo a ser acompanhado por repercussões nefastas na Natureza e nas condições ambientais do Homem, entre as quais avultam, pela sua gravidade,